



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4693/2012

AUTOS N° 0012656-40.2012.4.05.8100 (IPL 1372/2012)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL - CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRAD

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93 C/C 28 DO CPP). FALECIMENTO DE BENEFICIÁRIO DO INSS. 3 SAQUES INDEVIDOS APÓS O FALECIMENTO. OITIVA DO ESPOSO DA BENEFICIÁRIA. COMUNICAÇÃO DE QUE TINHA CIÊNCIA DE QUE OS SAQUES ERAM INDEVIDOS, MAS QUE TAIS VALORES FORAM SACADOS PARA COBRIR DESPESAS DA BENEFICIÁRIA EM VIDA QUANDO AINDA LUTAVA CONTRA A DOENÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INVESTIGADO ANALFABETO E DE BAIXÍSSIMA RENDA. CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE SOB O ASPECTO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o recebimento irregular de benefício de aposentadoria pelo esposo da falecida.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve dolo do investigado, no sentido de querer fraudar a União, considerando que o esposo da beneficiária é analfabeto e que alegou ter usado o dinheiro para cobrir despesas que sua esposa deixou quando em vida, na luta contra a doença.

3. Considerando as circunstâncias fáticas do apurado, em especial: o valor sacado (R\$ 1.520,00), o baixíssimo grau de instrução e poder patrimonial do investigado (pessoa pobre), bem como o número de saques após o óbito, o arquivamento do feito é medida que se impõe, por se tratar de conduta irrelevante, sob o aspecto criminal.

4. Homologação do arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o recebimento irregular de benefício de aposentadoria por outrem após o falecimento da beneficiária Maria Rita de Freitas.

O pagamento do benefício ocorreu no período de 1º dezembro de 2007 até fevereiro de 2008, tendo restado constatado que o Sr. JOSÉ SEVERIANO CARNEIRO, esposo da beneficiária, efetuou saques nesse período.

O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve dolo do investigado, no sentido de querer fraudar a União, considerando que o esposo da beneficiária é analfabeto e que alegou ter usado o dinheiro para cobrir despesas que sua esposa deixou quando em vida, na luta contra a doença.

O Magistrado, por seu turno, considerou que não seria, até o presente momento, inequívoca a conclusão de que não tenha ocorrido dolo do investigado e que a existência de dificuldades financeiras não teria condão de descaracterizar a conduta criminosa.

Foram os autos remetidos a esta 2^a CCR, para fins de sua atribuição revisional.

É o relatório.

Considerando as circunstâncias fáticas do apurado, em especial: o valor sacado (R\$ 1.520,00), o baixíssimo grau de instrução e poder patrimonial do investigado (pessoa pobre), bem como o número de saques após o óbito, o arquivamento do feito é medida que se impõe, por se tratar de conduta irrelevante, sob o aspecto criminal.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Membro do MPF oficiante.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF